



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.013616/2005-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.087 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente NEWTON SERGIO LOPES LEMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORGANISMOS INTERNACIONAIS. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.087 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.013616/2005-13

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da Decisão da 5ª Turma da DRJ/BHE, consubstanciada no Acórdão n.º 02-20.154 (fls. 341 a 353), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada.

Por bem registrar o andamento do processo até a fase recursal, adoto o relatório da Decisão recorrida:

Contra o interessado foi lavrado o auto de infração de fls. 3 a 12, referente ao exercício de 2003, com exigência de crédito tributário no valor de R\$35.402,69 a título de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), juro de mora, multa proporcional de 75% e multa exigida isoladamente.

A exigência resultou da omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela prestação de serviços à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), ensejando falta de recolhimento de carnê-leão e consequente multa exigida isoladamente.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, conforme folhas de continuação anexas do referido auto de infração.

Irresignado, tendo sido cientificado em 01/10/2005 (fl. 87), o contribuinte impugnou o feito fiscal em 31/10/2005, apresentando o arrazoadado de fls. 88/100, acompanhado dos documentos de fls. 101/169, com as suas razões de defesa a seguir reunida sucintamente.

Os rendimentos auferidos foram percebidos em decorrência de trabalhos realizados como consultor da Unesco, para o que firmou os contratos de serviço 09528/2002 e 13104/2002, amparados por convenções que regem os Privilégios e Imunidades dos funcionários dos Organismos Internacionais, incorporadas por decretos ao ordenamento jurídico brasileiro.

Alega o contribuinte que a autoridade fiscal não se atentou para as disposições anexas aos referidos contratos, intituladas "Anexo de Retificação e Ratificação de artigos...". Resumidamente, conforme abordagem do impugnante, tratam de seguro de saúde, seguro de vida, de diárias e de não aplicação ao contratado do regime aplicados aos funcionários públicos. Em conclusão, o auferido entende que ficou caracterizada a sua condição de funcionário, "com a realização de atividades de Consultoria em Atenção Básica de natureza não-eventual e percepção mensal de rendimentos entre outros direitos".

"No caso presente, e em diversos outros, o termo 'funcionário' foi interpretado pela autoridade fiscal como sendo somente o relativo àquela pessoa que integra o quadro efetivo da Unesco, embora o próprio artigo V da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas em momento algum faça qualquer distinção ou classificação sobre a natureza de seus contratados, se funcionários efetivos ou não, para, conforme o caso, esses se beneficiarem ou não das imunidades e isenções elencadas no referido dispositivo. (...)

Resta claro, por todo o exposto até aqui, que o impugnante é funcionário vinculado a Agência Especializada das Nações Unidas, no caso, à Unesco, com a qual mantém vínculo desde o início de 2002, de forma contínua e não-eventual, com recebimento de salário mensalmente e descontos decorrentes dos benefícios de seguro saúde e de vida em grupo, conforme revelam os documentos já acostados aos autos desse Processo Administrativo Fiscal e também anexos presente impugnação, razão pela qual deve lhe

ser reconhecida a isenção tributária de que gozam os funcionários, não merecendo subsistir a autuação fiscal, o que ora se requer."

Ressalta o querelante que o técnico ou perito a serviço das agências especializadas das Nações Unidas também goza da imunidade e da isenção tributária, conforme "Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas e suas Agências Especializadas", revogando "as disposições dos tratados, convenções e/ou acordos anteriores que dispunham de forma contrária", de acordo com a Convenção de Viena e a LICC.

"Ademais, conforme reconhece a Resolução/ONU n.º 076, de 1946, somente os rendimentos pagos por hora trabalhada são tributáveis, o que não é o caso do ora impugnante, o qual trabalha de forma contínua, não-eventual, participando da execução de determinado Projeto desde 2002, em decorrência do qual recebe salário tiles a mis, não estando vinculado iz entrega de qualquer produto."

Invoca ainda a seu favor o art. 22 do Decreto n.º 3.000/1999.

Também questiona a fundamentação legal da Instrução Normativa SRF n.º 208/2002, que exige lista específica com a informação do nome, até porque "se a obrigação principal não existe, não deve subsistir a obrigação acessória concernente na informação dos nomes dos funcionários".

O requerente ainda assevera pelo não cabimento da multa isolada, eis que entende estar isento do imposto de renda pessoa física.

Para corroborar todo o entendimento anteriormente esposado, o defendente cita e transcreve por toda peça impugnatória jurisprudência administrativa a respeito.

Requer, ao final, a decretação da nulidade e o cancelamento do feito fiscal, "protestando pela produção de todas as provas admitidas em direito".

A DRJ/BHE julgou a impugnação original procedente em parte por meio do Acórdão n.º 02-20.154 (fls. 341 a 353) e reduziu a multa exigida isoladamente ao valor de R\$ 4.810,02.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 17/03/2009 (fl. 359) e apresentou Recurso Voluntário em 14/04/2009 (fls. 363 a 399) sustentando: a) que foi contratado pela UNESCO, agência especializada da Organização das Nações Unidas, para a prestação de serviços técnicos; b) os funcionários que prestam serviços às Nações Unidas gozam de isenção do imposto de renda e; c) não pode ser punido pela falta de comunicação do seu nome ao Governo Brasileiro pela Agência Especializada da Organização das Nações Unidas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Das alegações recursais

O Auto de Infração foi lavrado em razão da omissão de rendimentos tributáveis recebidos pela prestação de serviços à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), ensejando falta de recolhimento de carnê-leão e consequente multa exigida isoladamente.

De acordo com a documentação que instrui os autos, o recorrente foi contratado para exercer “*atividades no Projeto 914BRA1061 - Atenção Básica - Prodoc e tem os Termos de Referência anexados a este Contrato, sujeitando-se ao cumprimento da disposições inseridas no Anexo que, independentemente de transcrição, constitui parte integrante e indissociável deste Contrato, aditando, retificando ou ratificando o que aqui está disposto*”, no período de 01/07/2002 a 31/12/2002 (fl. 104).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, sob a sistemática dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, **firmou o entendimento de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU), contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).**

Confira-se a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU.

1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas.

2. Considerando a função precípua do STJ - de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1306393/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do CPC, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no

juízo dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho- RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015.

Do repetitivo, infere-se que a isenção do imposto de renda não alcança tão somente os rendimentos do trabalho de funcionário em sentido estrito, mas também contempla os prestadores de serviços específicos, sem vínculo empregatício, contratados no Brasil na condição de peritos de assistência técnica, cuja característica é a transitoriedade do exercício da atividade.

Os rendimentos do trabalho percebidos pelo perito a serviço das Agências Especializadas da ONU listadas no Decreto nº 59.308, de 1966, tal como a UNESCO, como ora se cuida, gozam de isenção de impostos idêntica àquela prescrita aos funcionários em sentido estrito da ONU.

O mesmo raciocínio jurídico do REsp nº 1.306.393/DF quanto à isenção do imposto de renda da pessoa física, não pertencente ao quadro efetivo de organismos internacionais, deve ser utilizado para os rendimentos do trabalho percebidos por perito de assistência técnica contratado no Brasil para atuar como consultor da UNESCO.

Os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica estão ao abrigo da norma isentiva do Imposto de Renda.

O Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas”

Esse entendimento é seguido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme se observa, respectivamente, na Solução de Consulta nº 194, de 5 de agosto de 2015, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.104/2017.

Em sentido contrário ao acórdão proferido em primeira instância, o reconhecimento do direito à isenção não ficou condicionado a que conste o nome do beneficiário em lista elaborada pelo organismo internacional, sujeita à comunicação periódica ao governo brasileiro.

Nesse sentido, o Acórdão nº 9202-007.444, de relatoria da Conselheira Patrícia Ann Paine, da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, publicado em 15/01/2019:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 - DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas,

contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

De acordo com o princípio da busca pela verdade material são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

Assim, não havendo incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho recebidos pelo contribuinte, contratado no Brasil para prestar serviços à UNESCO, indevida a tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão).

Por tudo o quanto exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para o exonerar o lançamento fiscal de omissão de rendimentos lavrado contra a Recorrente.

Conclusão

Do exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira